



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DIRETORIA ELISABETH BRAGA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 303/2019

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DELIBERAÇÃO Nº 432/2019

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.323049/2019-93

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01063/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: POR INDEFERIR O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da apreciação apresentadas pela Rumo Malha Oeste - RMO contidas no Pedido de Reconsideração à Deliberação ANTT nº 432/2019, no qual, entre outros pedidos, requereu concessão do efeito suspensivo, até apreciação integral das razões ofertadas.

### 2. DOS FATOS

A Deliberação nº 432/2019, tratou dos inadimplementos da RMO acerca das avenças contratuais assumidas, e fixou prazo para correção, em observância aos ditames da Lei nº 8.987/1955.

Tem-se que a Norma já foi objeto de recurso por parte da Concessionária, que por intermédio de embargos de declaração, apontou a existência de erro material e omissão na decisão proferida.

Em face do recurso interposto, foi editada a Deliberação ANTT nº 676/2019, pela qual deu parcial provimento aos pleitos apresentados, atribuindo efeitos infringentes, a fim de modificar, pontualmente, a Deliberação nº 432/2019.

Cumpra registrar também, que no âmbito do julgamento dos embargos, já fora analisado o pedido de efeito suspensivo da Deliberação vergastada, o qual não foi concedido.

Inconformada com o teor do Ato, a Concessionária apresentou novo Pedido de Reconsideração.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Diante do recurso interposto a SUFER em sua análise destacou:

1. Que o escopo da análise do Recurso estendeu-se estritamente à apreciação das razões que motivaram o pedido do efeito suspensivo.
2. Que de acordo com o Direito Administrativo, os recursos são dotados de efeitos devolutivos, obrigatório, e, suspensivo, em caráter facultativo, positivada no art. 61 da Lei 9.784/1999, nos termos do qual, o recurso, salvo disposição legal em contrário, não tem efeito suspensivo, de onde deduz-se que as impugnações e recursos administrativos, como regra, não suspendem a executoriedade do ato contra o qual se dirigem.
3. Sustentado no mesmo dispositivo legal, argumentou que o efeito suspensivo pode ser excepcionalmente concedido pela autoridade competente, de ofício ou a pedido, sempre que houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida. Neste caso, o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação **não é motivo para deferimento automático de efeito suspensivo** ao recurso contra ato administrativo decorrente do exercício de poder de polícia, pois o deferimento de tal efeito é ato discricionário da autoridade competente para julgamento do recurso.
4. A jurisprudência pátria tem tido entendimento de acordo com a norma legal, de que a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos é ato meramente discricionário da autoridade destinatária do recurso.

No Pedido de Reconsideração, a Concessionária argumentou:

1. "... que a Deliberação nº 432/19 se encontra maquinada de diversos vícios, uma vez que lá foram incluídas muitas obrigações que já haviam sido adimplidas pela Peticionária antes mesmo de sua edição, foram fixados prazos de cumprimento inconsistentes com a realidade da malha concedida e não se motivaram os prazos estabelecidos nos seus Anexos II e III."
2. "12. Já o receio de dano de difícil reparação é ainda mais evidente: o eventual descumprimento de obrigações fixadas na Deliberação n.º 432/19, nos prazos irrazoáveis lá previstos, ocasionará a abertura de processo de caducidade em face da RUMO MALHA OESTE, causando prejuízo gigantesco à Peticionária. Acresça-se a isso o risco de se fazer vultosos investimentos em ramais sem viabilidade econômico financeira, agravando ainda mais o desequilíbrio da equação econômico financeira do contra de concessão, que

*está desequilibrado quase desde o seu nascedouro.” [sic]*

3. "13. *Necessária se faz, assim, a suspensão da Deliberação nº 432/19, para que a sua vigência apenas se inicie após a decisão do presente pedido de reconsideração pela Diretoria Colegiada, o que ora se requer.*"

Por sua vez, a SUFER, contra-argumentou afirmando que os elementos apresentados foram insuficientes para caracterizar um prejuízo iminente ou de difícil reparação, na medida em que o cerne das questões objurgadas gira em torno de obrigações que já foram adimplidas, e, que nesse caso, não haveria risco nenhum, e de obrigações com fixação de prazos insuficientes, os quais devem ser categoricamente apontados pela Recorrente. Sugeriu, assim, que após a apreciação do mérito do Pedido de Reconsideração, caso se constatasse que de fato os prazos assinalados se mostrassem inadequados, oportuno seria o momento de se estabelecer prazo adicional, fato que não ensejaria qualquer prejuízo à RMO.

Considerando os argumentos da SUFER e com o objetivo de assegurar a juridicidade do recurso, solicitou-se a manifestação da PF-ANTT, que por meio do Parecer Nº 01063/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SE0939277), firmou o entendimento de que não é cabível a concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração, pois os requisitos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 9.784/99 estão ausentes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Dessa forma, apresentadas as análises técnicas e jurídicas, sem que houvesse divergência quanto ao entendimento do não cabimento do efeito suspensivo, conforme solicitado no Pedido de Reconsideração, acolho a proposta para indeferi-lo, devido a ausência dos requisitos intrínsecos para a sua concessão.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, voto por conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela RUMO MALHA OESTE S.A, em face da Deliberação ANTT nº 432, de 30 de abril de 2019, para, preliminarmente, negar o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos intrínsecos para sua concessão, e, no tocante ao mérito, este, será analisado e julgado ulteriormente.

Brasília, 05 de agosto de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**ELISABETH BRAGA**  
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 07/08/2019, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0950550** e o código CRC **C966E20C**.

Referência: Processo nº 50500.323049/2019-93

SEI nº 0950550

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)